



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 156/16 – CCJ

Denomina Passagem de Nível Mendes Ribeiro Filho o equipamento público localizado no cruzamento da Avenida Cristóvão Colombo com a Avenida Dom Pedro II, no Bairro Auxiliadora.

Vem a esta Comissão, para parecer, nos termos do art. 56, inc. IX, e do art. 58, inc. VI do § 2º e § 3º, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA –, o Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Idenir Cecchim, Lourdes Sprenger, Dr. Raul Fraga e João Carlos Nedel.

A Procuradoria desta Casa, fl. 08, aponta não haver óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o PLL apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea “a”, do RCMPA.

A presente Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101 do RCMPA e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

Calha enfatizar que o artigo 72 da LC nº 434/99, conceitua como sendo equipamento urbano, para efeitos do PDDUA, uma interface que caracteriza mudança na predominância de uso, de caráter pontual, com ocupação em superfície diferenciada da morfologia do entorno, distinguindo-o como públicos e privados, a saber:

Art. 72. São equipamentos urbanos públicos ou privados:

I – os equipamentos de administração e de serviço público (segurança pública, infraestrutura urbana, cemitérios, administrativos de uso comum e especial);

II – os equipamentos comunitários e de serviço ao público (de lazer e cultura e de saúde pública);

III – os equipamentos de circulação urbana e rede viária. (Grifei e sublinhei).

Por sua vez, o artigo 9º da LC nº 320/94, defere aos titulares de mandato eletivo municipal a iniciativa legislativa para denominar os logradouros e os equipamentos públicos, ao estatuir, o que segue:



PARECER Nº 156 /16 – CCJ

Art. 9º- As denominações de logradouros e equipamentos públicos serão objeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal ou dos Vereadores, utilizando-se para logradouros a terminologia da categoria de estrada, avenida, rua, praça, acesso, largo, rótula, esplanada, travessa e parque. (Grifei e sublinhei).

Além disso, a Proposição em comento, encontra supedâneo no artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal de 1988¹, bem como nos artigos 8º, inciso X, XI; e 9º, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre², dispositivos que consagram o princípio da autonomia municipal.

Cabe registrar, que além dos dispositivos supracitados, o Projeto de Lei em comento, também, encontra amparo na regra esposada no inciso IX do 56, da LOMPA, a saber:

Art. 56 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara Municipal dispor, com a sanção do Prefeito, são, especialmente:

[...];

IX – denominação de próprios municipais, vias, logradouros e equipamentos públicos, observado o disposto no inc. VI do §2º e no §3º do art. 58 desta Lei Orgânica. (Grifei e sublinhei).

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto Parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 25 de maio de 2016.


**Vereador Waldir Canal,
Relator.**

¹ Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

² Lei Orgânica Municipal:

Art. 8º – Ao Município compete, privativamente:

(...)

X – promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; XI – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de aruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à organização de seu território;

Art. 9º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

(...)

II – prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0728/16

PLL Nº 063/16

Fl. 3

PARECER Nº 156/16 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 14-6-16

Vereador Márcio Bins Ely – Presidente

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Mauro Pinheiro

Vereador Mauro Zacher

Vereador Rodrigo Maroni

Vereador Valter Nagelstein